



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-Lei n.º 39 510 — Altera a linha-limite das freguesias de Cabrela e Santa Maria do Castelo, respectivamente dos concelhos de Montemor-o-Novo e Alcácer do Sal.

Ministério do Ultramar :

Portaria n.º 14 696 — Torna extensiva à respectiva sobretaxa a redução estabelecida na nota (a) ao artigo 103 da pauta de importação da provincia ultramarina de Moçambique, aprovada pelo Decreto n.º 38 146.

Portaria n.º 14 697 — Manda aplicar, com nova redacção, às provincias ultramarinas de Angola e Moçambique e Estado da Índia o artigo 361.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 37 029.

Ministério das Comunicações :

Portaria n.º 14 698 — Introdúz alterações na Portaria n.º 13 682, que fixa as taxas a cobrar pela occupação dos terrenos e instalações no Aeroporto de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 39 510

Nos trabalhos de delimitação de freguesias, a que o Instituto Geográfico e Cadastral está procedendo, a Junta Cadastral da freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, de acordo com a da freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, promoveu a alteração da respectiva linha-limite, para evitar os inconvenientes resultantes de a povoação de Casebres e algumas propriedades rústicas circunvizinhas continuarem repartidas pelos dois concelhos.

Do estudo a que se procedeu, e de acordo com as juntas de freguesia e câmaras municipais interessadas, chegou-se às seguintes conclusões:

a) A Herdade da Azenha, a parte da povoação de Casebres e a parte da Herdade da Bemposta, que actualmente pertencem à freguesia de Cabrela, são integradas na freguesia de Santa Maria do Castelo;

b) A área das Herdades da Bemposta, Ordem e Pancas, actualmente incluída na freguesia de Santa Maria do Castelo, é integrada na freguesia de Cabrela.

Com a delimitação proposta concordaram também os governadores civis de Évora e Setúbal, as Juntas de Provincia do Alto e Baixo Alentejo e o Instituto Geográfico e Cadastral.

Tendo sido observadas as formalidades previstas no artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A linha divisória entre a freguesia de Cabrela, concelho de Montemor-o-Novo, distrito de Évora, e a freguesia de Santa Maria do Castelo, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal, passa a ser definida por uma linha que, partindo do sul do Vale de Junco, na Herdade de Palma, onde esta se junta com a do Ramalhão, inflecte para sul pela extrema leste da Herdade de Palma e, ao encontrar Gargolim de Baixo, segue para leste pela sua extrema norte, continuando para nordeste pela extrema oeste de Gargolim de Cima; contornando a Herdade de Pedrês, por oeste, e de Azenha, por oeste, norte e leste, segue depois pela extrema leste da courela de Monforinho, inflecte para leste pela extrema norte da courela de José António Baptista e, ao encontrar a Vinha Grande, continua pela sua extrema norte; ao encontrar a Herdade da Bemposta, contorna-a pelas suas extremas norte e leste e segue até à Herdade do Gato Pedral, esta já da freguesia de Santa Susana, a qual continua confrontando com a freguesia de Cabrela pela extrema sul da Herdade de Ordem e extrema sul e leste da Herdade de Pancas, de harmonia com o traçado constante da planta junta ao respectivo processo.

§ único. As Câmaras Municipais de Alcácer do Sal e de Montemor-o-Novo procederão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação dos marcos que assinalem os limites estabelecidos neste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo. Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 14 696

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do De-

creto n.º 38 146, de 30 de Dezembro de 1950, que a redução estabelecida na nota (a) ao artigo 103 da pauta de importação da província de Moçambique se torne extensiva à respectiva sobretaxa.

Ministério do Ultramar, 6 de Janeiro de 1954.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 697

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que seja aplicado às províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Estado da Índia o artigo 361.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, constante do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, com a seguinte redacção:

Art. 361.º—1. Os professores dos quadros das escolas do ensino profissional do ultramar, de nomeação provisória ou definitiva, podem, com prévia autorização do Ministro, ser colocados em comissão de serviço público noutros Ministérios, ou aí prestar serviço eventual, não tendo, porém, direito, enquanto se conservarem por esse modo impedidos, ao abono de qualquer remuneração pelo Ministério do Ultramar ou pelas províncias ultramarinas, nem que o serviço prestado seja contado como docente para qualquer efeito, salvo se respeitar a alguma das situações previstas no número seguinte.

2. É contado, para todos os efeitos legais, como serviço docente o que for prestado pelos funcionários referidos no número anterior em qualquer das seguintes situações:

- a) Ministro ou Subsecretário de Estado;
- b) Procurador à Câmara Corporativa ou Deputado à Assembleia Nacional;
- c) Governador-geral, de província ou de distrito;
- d) Chefe de Gabinete do Ministro do Ultramar;

- e) Secretário do Ministro ou do Subsecretário de Estado do Ultramar;
- f) Chefe da Repartição da Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar;
- g) Chefe de serviços de instrução pública nas províncias ultramarinas;
- h) Leitor no estrangeiro, enviado pelo Instituto de Alta Cultura;
- i) Serviço militar obrigatório;
- j) Presidente de câmara municipal no ultramar, remunerado.

Ministério do Ultramar, 6 de Janeiro de 1954.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia.—*M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Repartição de Pessoal, Expediente e Contabilidade

Portaria n.º 14 698

Não se fixou na Portaria n.º 13 682, de 18 de Setembro de 1951, a taxa a cobrar pelo Aeroporto de Lisboa pela concessão de terrenos para construção de edificações.

Reconhece-se, presentemente, que interessa estabelecer a taxa para tal efeito, pelo que: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos dos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951, que na Portaria n.º 13 682, de 18 de Setembro de 1951, sejam introduzidas as seguintes alterações:

1.º É fixada a seguinte nova taxa:

I) Por edificações:

Por metro quadrado:

Por superfície coberta 1,50

2.º O actual n.º 1 da Portaria n.º 13 682, de 18 de Setembro de 1951, passa a ter a numeração de 1-a.

Ministério das Comunicações, 6 de Janeiro de 1954.—O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.